



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13701/000.071/90-78

LAM

Sessão de 06 de DEZEMBRO de 1995

ACORDAO NR. 101-89.213

Recurso nr.: 04.271 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1985 A 1987

Recorrente : COMEX S/A PRODUTOS QUIMICOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

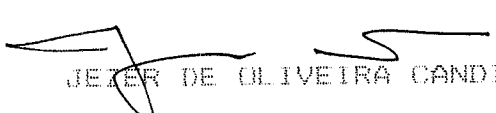
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMEX S/A - PRODUTOS QUIMICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.159, de 05/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 13701/000.071/90-78

Recurso nº: 04.271

Recorrente: COMEX S/A PRODUTOS QUIMICOS.

Acórdão nº 101-89.213

R E L A T Ó R I O

COMEX S/A PRODUTOS QUIMICOS., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1985 a 1987, em virtude de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na impugnação e no recurso apresentados, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ, objeto do recurso nº 106.819.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado.

é o relatório. 

Acórdão nº 101-89.213

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

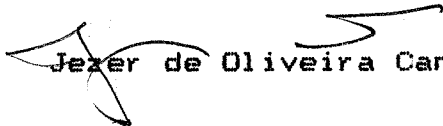
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme ficou esclarecido pela leitura do relatório, trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 106.819), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso apresentado pela empresa para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (recurso nº 106.819).

é o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.